



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

NOTA JURÍDICA

Procedência: Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo - SUASE**Interessado:** Secretaria de Estado Justiça e Segurança Pública - SEJUSP**Nota Jurídica:** 422/2020 – AJU/SEJUSP – bbpc**Número do Processo Eletrônico do SEI:** 1450.01.0089003/2020-65**Data:** 09/07/2020

Ementa: CONSULTA. ESCLARECIMENTOS SOBRE CANDIDATURA A CARGO POLÍTICO DE FUNCIONÁRIO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) PARCEIRA DO ESTADO. ANÁLISE.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica (15803574) pela Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo – SUASE desta Pasta, oriunda de questionamento apresentado pela Organização da Sociedade Civil (OSC) Polo de Evolução de Medidas Socioeducativas (PEMSE), acerca da candidatura a cargo político de funcionário da referida OSC.
2. A Consulente indaga “(...) se há alguma implicação na parceria vigente frente ao cenário descrito pela OSC, e se a situação impacta no preenchimento da “Declaração de não vinculação da OSC com pessoas com pretensões eleitorais”
3. O expediente veio acompanhado do E-mail (15806198) e, no documento de consulta (15803574), a Área solicita que “(...) sejam considerados para instrução do presente processo os links para os protocolos citados ao longo desta consulta, em atendimento ao art. 7º, §1º da Resolução AGE nº 26/2017.”
4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Primeiramente, destaque-se que, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4º da Lei Complementar nº 81/2004, incumbe à Advocacia-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados pelo administrador público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e orçamentária.

6. Destaca-se que nos termos do §3º, do art. 17 da Resolução AGE nº 26, de 23 de junho 2017, esta Assessoria detém competência apenas para examinar questões estritamente jurídicas, das quais, havendo necessidade, serão apontadas ressalvas e/ou recomendações, cujas eventuais correções cabem exclusivamente à Área Consulente, *in verbis*:

§ 3º- A nota jurídica ou parecer jurídico deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo **defeso ao Procurador adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros**, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

(grifamos)

7. Citamos também o inciso III, do art. 1º, do recentíssimo Decreto Estadual nº 47.963, de 28/05/2020, que dispõe sobre a organização da AGE:

Art. 1º – A Advocacia-Geral do Estado – AGE, de que trata o art. 128 da Constituição do Estado e a Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, é órgão central e autônomo, diretamente subordinado ao Governador, organizado na forma da legislação aplicável e do disposto neste decreto, competindo-lhe, privativamente:

(...)

III – prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos e às entidades do Estado;

(...)

8. Ainda, à luz do Princípio da Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos, não nos cabe examinar a veracidade das declarações contidas no expediente em exame. Assim, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, para melhor consecução do interesse público.

9. Portanto, a orientação exarada neste Parecer é alicerçada em manifestações e documentos lançados por agentes públicos, os quais se presumem verdadeiros.

10. No documento de consulta (15803574) a Área informa que a *demanda “(...) teve origem em um questionamento realizado pela Organização da Sociedade Civil (OSC) Polo de Evolução de Medidas Socioeducativas (Pemse) (...)”*, nos seguintes termos (15806198):

Solicitamos esclarecimento sobre eventual candidatura a cargo político de colaborador do atual quadro do PEMSE para exercer a função de vereador. Fomos informados por uma das unidades do termo 930/2018 sobre eventual interesse de um colaborador em lançar pré-candidatura e gostaríamos de esclarecer sobre eventual impedimento para a parceria entre PEMSE e o Estado, em caso de se confirmar essa candidatura.

11. No mesmo documento (15803574), a Consultante relata que *“(...) a Superintendência de Gestão Administrativa encaminhou a consulta da OSC à Diretoria Central de Normatização e Otimização (DCNO), da Superintendência Central de Convênios e Parcerias (SCCP), questionando acerca de alguma implicação frente ao cenário descrito pela OSC, e se a concretização do cenário poderia interferir na “Declaração de não vinculação da OSC com pessoas com pretensões eleitorais”*

12. Em resposta, a DCNO informou (15806198):

Considerando a competência da AGE para orientações quando à aplicação da legislação eleitoral (conforme art. 11 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV-SECGERALAGE Nº 01/2020), neste caso em relação à abrangência da aplicação do art. 73, §11º da Lei nº 9.504/97, sugerimos que seja encaminhada consulta ao jurídico da SEJUSP incluindo o detalhamento da função exercida pelo trabalhador pré candidato (se ocupa cargo de gerência ou direção, por exemplo).

13. Destaca-se que a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV-SECGERALA-GE Nº 01/2020 foi revogada pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV-SECGERAL-AGE Nº 02, de 09 de julho de 2020, que traz a mesma previsão:

Art. 11 - Os casos omissos, inclusive ações de implementação do Sistema Único de Saúde – SUS, serão orientados pela Advocacia-Geral do Estado – AGE mediante solicitação da autoridade máxima do órgão ou entidade do Poder Executivo, acompanhados de toda a documentação necessária e com a manifestação prévia da assessoria jurídica do órgão ou entidade.

14. Diante disso, a SUASE encaminhou a presente consulta, na qual questiona:

(...) se há alguma implicação na parceria vigente frente ao cenário descrito pela OSC, e se a situação impacta no preenchimento da “Declaração de não vinculação da OSC com pessoas com pretensões eleitorais” (http://sigconsaida.mg.gov.br/wp-content/uploads/arquivos/pareceres/declaracao_nao_vinculacao_osc_pessoas_pretensoes_eleitorais.docx) pelo PEMSE.

(...)

15. Como é sabido, as parcerias firmadas ente o Estado e as Organizações da Sociedade Civil – OSC são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a referida norma é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.132/2017, que prevê:

Art. 33 – (...)

§ 4º – É **vedado à administração pública ou aos seus agentes praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela OSC** que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

(...)

Art. 40 – **As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração** ou de fomento ou acordo de cooperação, conforme o caso, por instrumento que contenha preâmbulo com numeração sequencial e qualificação completa das partes signatárias e dos respectivos representantes legais e que terá como **cláusulas essenciais**:

(...)

V – a **responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto** previsto no termo de colaboração ou de fomento, **não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública** a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

(grifamos)

16. No que tange ao questionamento realizado, a consultante descreveu as atividades realizadas pelo colaborador em tela (15803574):

(...)

Considerando a orientação da DCNO, informamos que o trabalhador em tela é socioeducador da Casa de Semiliberdade Venda Nova (Termo de Colaboração nº 930/2018) e transcrevemos as atribuições deste cargo, conforme edital de seleção de trabalhador divulgado pela própria OSC ([1084691](#)):

Atuar de acordo com as diretrizes preconizadas na Política Estadual de Atendimento Socioeducativa, em consonância com a lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a lei 12.594/2012 – SINASE e demais normativas; Promover a articulação e a transmissão das informações sobre os adolescentes para seus pares e superiores imediatos; Atuar de forma integrada com a equipe técnica, como um canal de comunicação entre o adolescente e os diversos setores de atendimento técnico da Casa de Semiliberdade; Informar prontamente à chefia imediata toda e qualquer alteração referente à rotina do adolescente e da instituição; Subsidiar a Chefia com informações sobre a rotina de segurança e a estabilidade da unidade, propondo ações de intervenção; Elaborar relatórios descritivos, quando for solicitado; Relatar à chefia imediata e/ou o superior imediato às ocorrências irregularidades e fatos relevantes ocorridos durante seu período de trabalho; Realizar revistas, conforme normativas; Vistoriar, periodicamente, a área interna, veículos e demais dependências da Casa; Identificar e registrar a entrada e a saída de todas as pessoas que adentram na Casa de Semiliberdade, quando designado; Realizar a conferência diária de adolescentes na Casa, bem como de suas condições físicas; Propor, planejar e/ou executar atividades e oficinas com os adolescentes, em diversas áreas, que contribuam para o processo de cumprimento da medida socioeducativa; Acompanhar os adolescentes nas atividades externas, tendo uma presença educativa, sem desconsiderar os aspectos de segurança; Mediar às relações entre os adolescentes, bem como os conflitos que possam surgir; Agir de forma preventiva e estratégica, evitando situações de crise; Intervir em situações de emergência, priorizando a intervenção verbal; Intervir direta ou indiretamente em situações de emergência na Casa de Semiliberdade, utilizando-se de intervenções pedagógicas; Zelar pela ordem, disciplina nas Casas de Semiliberdades; Realizar e/ou acompanhar ligações telefônicas de adolescentes, de acordo com a programação da Casa de Semiliberdade; Auxiliar o adolescente em suas atividades e/outras ações que se fizerem necessárias; Participar de reuniões de equipe e de estudo de caso, sempre que designado, a fim de contribuir nas discussões, assim como na elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), no que se refere à sua área de atuação; Atender às convocações da Direção da Casa de Semiliberdade, no que se refere às reuniões, situações de emergência, reforço e/ou outras atividades que se fizerem necessárias; Participar de eventos e capacitações para a formação e o aperfeiçoamento profissional; Zelar pela organização da Casa, bem como pela observância das diretrizes e orientações da Diretrizes do Trabalho; Realizar as atividades inerentes às atribuições do seu cargo de forma atenta e vigilante, sendo proibido dormir durante sua jornada de trabalho; Usar o uniforme de trabalho durante as atividades dentro da Casa de Semiliberdade, salvo nas situações em que o servidor for convocado a comparecer sem uniforme. - Desenvolver oficinas; realizar atividades artísticas, de lazer, cultura, recreativas, esportivas e pedagógicas e lúdicas; Orientar as atividades relacionadas com a rotina diária dos adolescentes, tais como: higiene pessoal, servir a alimentação, recolher os resíduos; Revistar, orientar, acompanhar e controlar o acesso de pessoas e visitantes no âmbito da unidade; Manter a organização do ambiente de trabalho; Realizar atividades administrativas;

(...).

17. **Portanto, de acordo com o relato da área, a Organização da Sociedade Civil não seria nominalmente vinculada ao colaborador, nem mantida por ele (ao contrário, o colaborador é assalariado da referida organização), sendo que o empregado em questão não ocupa cargo de dirigente na referida OSC.**

18. Veja que a Lei Federal nº 13.019/2014 definiu as atribuições do dirigente, as quais não guardam pertinência com as funções que o empregado do caso em tela desempenha:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IV - **dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração**, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

19. Do exposto acima, não se vislumbra, a primeira vista, que o caso ora em análise se enquadre na proibição contida no §11, art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997:

Art. 73 (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. ([Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#))

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

20. Contudo, não foi juntado o Estatuto Social da Entidade, devendo, portanto, a OSC certificar que o empregado não se encontra vinculado nominalmente à Associação, bem como certificar que o empregado não ocupa cargo de gerência. Ademais, deve a OSC certificar que não é mantida pelo candidato com aporte de recursos para sua sobrevivência, ainda que de forma indireta.

21. Na esteira da proibição contida acima, importante salientar o voto do Ministro Henrique Neves no REspe nº 397-92/SC:

[...] as entidades mantidas por candidatos previstas no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se restringem apenas àquelas em que o candidato é o principal ou único responsável por aportar os recursos financeiros necessários à sobrevivência da instituição. Também devem ser consideradas como mantidas as entidades que são conduzidas pelos candidatos, que, nessa condição, atuam diretamente perante terceiros buscando recursos financeiros para o desenvolvimento do objeto social e programas sociais idealizados.

III – CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, nos limites das suas atribuições legais, s.m.j., não vislumbra óbices jurídicos à execução do Termo de Colaboração nº 930/2018, firmado entre o Estado, por intermédio desta SEJUSP, desde que cumpridas todas as ressalvas contidas nesta nota jurídica, mormente o contido nos parágrafos 17 a 21.

23. À elevada consideração e decisão superior.

Madson Alves de Oliveira Ferreira
Procurador-Chefe – AJU/SEJUSP
Procurador do Estado
OAB/MG 127.188 - MASP 1.363.200-5



Documento assinado eletronicamente por **Madson Alves de Oliveira Ferreira, Procurador(a) Chefe**, em 16/07/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16778266** e o código CRC **8C446D01**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1450.01.0089003/2020-65

Procedência: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Interessado: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Data: 27 de julho de 2020

Assunto: Eleitoral. Vedações em ano de eleições municipais. Aprova nota jurídica da AJ/SEJUSP.

Promoção

Ilmo. Sr. Procurador-Chefe,

Trata-se de expediente contendo consulta jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, na qual a Pasta questiona a existência de impedimentos ou implicações da candidatura de funcionário de entidade ligada à Secretaria, dadas as restrições impostas pelo período de eleições municipais a serem realizadas no presente ano.

A consulta replica questionamento apresentado pela própria entidade, qualificada como Organização da Sociedade Civil (OSC) e parceira da Secretaria, que afirma a intenção de um de seus funcionários em concorrer ao posto de vereador nas eleições vindouras. Questionando-se *se a concretização do cenário poderia interferir na "Declaração de não vinculação da OSC com pessoas com pretensões eleitorais"*, dela exigida ao início da parceria.

Ao receber a consulta, a Assessoria Jurídica do órgão emitiu a Nota Jurídica nº 422, de 9 de julho de 2020. Oportunidade em que aquela unidade de execução da Advocacia-Geral do Estado entendeu pela ausência de óbices, na legislação de regência, para a manutenção do ajuste. Dizendo, com base no que fora relatado pela consulente, que a natureza da relação entre a entidade e seu funcionário, de cunho eminentemente trabalhista, não configuraria hipótese de vedação à celebração e execução da parceria. Não se vislumbrando, ainda, a subsunção do caso à vedação contida no §11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997; por não se tratar, o funcionário, de dirigente da entidade ou de pessoa a ela nominalmente vinculada ou que a mantenha.

Verifica-se, pois, que a resposta à consulta se deu de forma clara e precisa. Reconhecendo-se na nota jurídica a presença de elementos suficientes a orientar, com segurança, o gestor público. Com fundamentos jurídicos que não ousamos a aqui discordar.

Nesse sentido, promovemos o expediente a V. Sra, sugerindo a aprovação da Nota Jurídica AJ/SEJUSP nº 422/2020. Cujos fundamentos e conclusão ora passamos a aderir.

É como opinamos. À superior consideração.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador do Estado
OAB/MG 110.416 – Masp 1.181.946-3

De acordo.

Wallace Alves dos Santos

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) do Estado**, em 27/07/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 27/07/2020, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17490288** e o código CRC **1B79923A**.